



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2268600-21.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante/embargado LH BUSSE GALLAO INDUSTRIA, COMERCIO, IMORTACAO E EXPORTACAO LTDA., é embargado/embargante BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54522

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2268600-21.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: FABIO DE SOUZA PIMENTA

**EMBARGANTE: LH BUSSE GALLAO INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**

EMBARGADO: BANCO DAYCOVAL S/A

INTERESSADO: LUIS HENRIQUE BUSSE GALLAO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissão no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade no caso. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 81/84, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da omissão.

Sustenta a embargante, em síntese, que o v. acórdão é omissor, reiterando que não há título executivo hábil a lastrear o processo executivo, argumentando que conquanto não tenha negado a existência do débito, também não o reconheceu. Acrescenta que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, não remunera adequadamente seu advogado. Tece outras considerações sobre a legislação e entendimento jurisprudencial aplicáveis ao caso em exame, requerendo a atribuição de efeito infringente ao recurso, bem como a manifestação expressa da Turma Julgadora sobre os dispositivos legais citados na insurgência, a fim de assegurar a interposição de recursos às instâncias superiores.

É o relatório.

Os embargos declaratórios opostos não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

Com efeito, todas as questões relevantes suscitadas no agravo de instrumento interposto pela embargante foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra omissão a ser suprida, sendo evidente a natureza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exclusivamente infringente dos embargos, o que se faz inadmissível na espécie porque a mera irresignação da parte com o resultado desfavorável aos seus interesses do julgado não autoriza o manejo do recurso aclaratório, indisputável o seu descabimento na hipótese em apreço, consoante se infere de trecho do aresto a seguir transcrito:

“Versam os autos sobre execução por título extrajudicial em que postula o credor a satisfação do seu crédito no importe de R\$ 106.657,92, atualizados até junho de 2022 (fls. 53, dos autos principais).

Ao fundamento de que a execução não está lastreada em título líquido certo e exigível, bem assim que há excesso de execução, a devedora opôs exceção de preexecutividade.

Houve por bem o douto juiz da causa acolher, em parte, a exceção, para reconhecer excesso de execução no importe de R\$ 1.985,00, arbitrados os honorários advocatícios devidos pelo exequente-agravado em 10% sobre o valor fixado ao final, bem como em 10% do proveito econômico obtido, a ser pago aos advogados da executada-agravante.

E o recurso comporta parcial provimento.

Título executivo extrajudicial. Higidez reconhecida.

Neste ponto, cumpre considerar que, na espécie, o contrato de confissão de dívida realmente não está assinado por duas testemunhas, circunstância que, em princípio, poderia comprometer sua força executiva, por ausência de requisito formal, nos termos da disposição contida no artigo 784, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, da atenta leitura do contrato que embasa o processo executivo, infere-se que as partes ajustaram valor certo relativo à confissão de dívida, de modo que, de tal documento, é possível se aferir a existência do ajuste, bem como os seus valores, os encargos contratados e o inadimplemento da executada, afigurando-se suficientes para lastrear a execução (fls. 16/24).

Bom é realçar que, em casos análogos ao destes autos, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem mitigado a exigência do requisito formal das assinaturas das testemunhas instrumentárias, pronunciando-se no sentido de que, “excepcionalmente, a certeza quanto à existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outro meio idôneo ou no próprio contexto dos autos, caso em que a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento particular contrato de confissão de dívida pode ser mitigada. Precedente.” (AgInt no AREsp 1848559/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/09/2021), situação que se amolda perfeitamente à específica hipótese destes autos.

Ademais, oportuno destacar que em suas razões recursais, não refutou a agravante a existência e a celebração do contrato, limitando-se a discorrer sobre a falta das assinaturas instrumentárias no ajuste que lastreia o processo executivo, sendo certo que qualquer outra questão constitui matéria própria dos embargos à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução.

Em suma, considerando que os documentos que instruíram a execução expressam obrigação líquida, certa e exigível, sem alegação de falsidade ou inexistência do título, tem-se como admissível, na situação retratada nestes autos, a mitigação do requisito formal a que alude o artigo 784, III, do Código de Processo Civil, sendo então impositivo, neste ponto, manter a decisão recorrida por seus fundamentos e pelos ora delineados.

Honorários advocatícios.

No que pertine aos honorários fixados em favor do advogado do exequente, consoante se infere da atenta leitura da decisão recorrida, houve mera manutenção dos honorários inicialmente arbitrados em 10% do valor da execução, apenas com a observação de que a base de cálculo deve ser observada, após o decote do valor de R\$ 1.985,00, determinado na r. decisão agravada.

Mas, no que tange aos honorários advocatícios arbitrados em prol do patrono da executada, ora agravante, em razão do acolhimento parcial da exceção de preexecutividade, a insurgência comporta parcial acolhida, porquanto afiguram-se realmente apoucados os honorários arbitrados na r. decisão agravada, no valor pouco mais de R\$ 195,00, porque calculado sobre o proveito econômico obtido.

É que os honorários advocatícios devem ser sempre arbitrados em patamar que remunere adequadamente o trabalho realizado pelo advogado, sob pena de injustificável aviltamento do importante papel desempenhado pela advocacia na administração da Justiça, como expressamente reconhecido no artigo 133, da Constituição Federal.

Dispositivo.

Em suma, sendo pouco expressivo o proveito econômico obtido, acolho em parte o recurso para majorar os honorários devidos pelo exequente ao advogado da executada para R\$ 500,00, observado para tanto o critério da equidade.” (fls. 83/84).

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo omissão no v. aresto impugnado que cumpra ser suprida, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve a embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se reveste estes embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)